PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GAB. DESEMBARGADOR LEANDRO DOS SANTOS

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0105512-72.2012.815.2001

RELATOR	: Desembargador LEANDRO DOS SANTOS
APELANTE	: CAGEPA – Cia de Água e Esgotos da Paraíba
ADVOGADO	: Allisson Carlos Vitalino
APELADO	: Condomínio Residencial Maria Holanda
ADVOGADO	: Quefren Guilherme da Silva e Noel Charles Tavares Leite
ORIGEM	: Juízo da 2ª Vara Cível da Capital
JUIZ	: Inácio Jário Queiroz de Albuquerque

APELAÇÃO CÍVEL. EXTINÇÃO DO PROCESSO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL RECONHECIDA. IRRESIGNAÇÃO. DESCONSTITUIÇÃO DA SENTENÇA. APLICAÇÃO DA PRESCRIÇÃO DECENAL. EXAME DO MÉRITO DA CAUSA COM BASE NO ART. 515, § 3º, DO CPC. CAUSA MADURA. AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIÇO DE FORNECIMENTO DE ÁGUA E ESGOTO. AUSÊNCIA DE PROVA DO PAGAMENTO. ÔNUS DO RÉU. CPC, ART. 333, II. PROCEDÊNCIA DA DEMANDA. PROVIMENTO DO APELO.

- "É vintenário o prazo prescricional da pretensão executiva atinente à tarifa por prestação de serviços de água e esgoto, cujo vencimento, na data da entrada em vigor do Código Civil de 2002, era superior a dez anos. Ao revés, cuidar-se-á de prazo prescricional decenal."

- "Não existe ofensa ao art. 515, §§ 1º e 3º, do CPC, porquanto, mesmo nos casos de extinção do processo com resolução de mérito, em que o juízo primevo acolheu a alegação de prescrição, é possível ao tribunal, se entender ser o caso de afastá-la, julgar desde logo a lide, se esta já se encontra madura, nos termos do art. 515, § 3º, do CPC."

- "O réu não deve apenas formular meras alegações em sua defesa, mas, sim, comprovar suas assertivas, diante do ônus da prova dos fatos

> extintivos, impeditivos e modificativos do direito do autor, nos termos do que preleciona o inciso II do art. 333 do CPC."

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados:

ACORDA a Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, **REJEITAR** a preliminar de prescrição quinquenal e **DESCONSTITUIR** a sentença. No mérito, **PROVER** o Recurso Apelatório, julgando procedente a demanda, nos termos do voto do Relator e da certidão de julgamento de fl. 65.

RELATÓRIO

Trata-se de Apelação Cível interposta pela CAGEPA – CIA de Água e Esgotos da Paraíba contra a Sentença prolatada pelo Juiz 2ª Vara Cível da Capital que acolheu a preliminar de prescrição quinquenal.

Nas razões, a Apelante, em síntese, sustenta que o prazo prescricional, quando se pretende a cobrança de tarifa de prestação de serviços de água e esgotos, rege-se pelo disposto no Código Civil, devendo ser vintenária ou decenal. Por fim, pede que seja afastada a prescrição quinquenal e julgada procedente a Demanda. (fls. 33/39)

Contrarrazões apresentadas às fls. 42/47.

A Procuradoria de Justiça, às fls. 53/57, opinou pela rejeição da preliminar de prescrição e, no mérito, pelo provimento do Apelo.

É o relatório

VOTO

Da prescrição

A Sentença julgou extinto o feito, com resolução de mérito, com fulcro no art. 269, inc. IV, do CPC, afirmando a prescrição quinquenal.

Em homenagem ao princípio da segurança jurídica, comungo do entendimento firmado e pacificado pelos Tribunais Superiores, no sentido de que o serviço público de água e esgotos tem natureza jurídica de preço público, cuja unidade de medida é a tarifa. Assim, em se tratando de preço público, a prescrição dever ser regida pelo Código Civil.

Nesse sentido:

> EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ADMINISTRATIVO. CUSTEIO DO SERVIÇO DE ÁGUA E ESGOTO. NATUREZA JURÍDICA. PRESCRIÇÃO. 1. "Este Tribunal Superior, encampando entendimento sedimentado no Pretório Excelso, firmou posição no sentido de que a contraprestação cobrada por concessionárias de serviço público de água e esgoto detém natureza jurídica de tarifa ou preço público" (EREsp 690.609/RS, Primeira Seção, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 07.04.08). 2. Consequentemente, a ação de cobrança prescreve em vinte anos, nos termos do Código Civil, não tendo aplicação o art. 1º do Decreto 20.910/32, independentemente da natureza autárquica da concessionária que presta o serviço e titulariza o crédito.
> 3. Entendimento reafirmado pela Primeira Seção na assentada de 12 de agosto de 2009 (REsp 928.267/RS, da relatoria do Min. Teori Zavascki). 4. Embargos de divergência providos. (EREsp 1018060/RS, Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 18/09/2009).
>
> TRIBUTÁRIO – RECURSO ESPECIAL – VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC – SÚMULA 284/STF – CONTRAPRESTAÇÃO COBRADA PELO SERVIÇO PÚBLICO DE ÁGUA E ESGOTO – NATUREZA JURÍDICA DE TARIFA – PRECEDENTES DO STJ E DO STF. 1. É deficiente a fundamentação do especial que não demonstra contrariedade ou negativa de vigência a tratado ou lei federal. Aplicação da Súmula 284/STF. 2. Este Tribunal Superior, encampando entendimento sedimentado no Pretório Excelso, firmou posição no sentido de que a contraprestação cobrada por concessionárias de serviço público de água e esgoto detém natureza jurídica de tarifa ou preço público. 3. Definida a natureza jurídica da contraprestação, também definiu-se pela aplicação das normas do Código Civil. 4. A prescrição é vintenária, porque regida pelas normas do Direito Civil. 5. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, provido. (REsp 1056228/SP, Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe 30/09/2009)
>
> PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-

C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CRÉDITO NÃO-TRIBUTÁRIO. FORNECIMENTO DE SERVIÇO DE ÁGUA E ESGOTO. TARIFA/PREÇO PÚBLICO. PRAZO PRESCRICIONAL. CÓDIGO CIVIL. APLICAÇÃO. 1. A natureza jurídica da remuneração dos serviços de água e esgoto, prestados por concessionária de serviço público, é de tarifa ou preço público, consubstanciando, assim, contraprestação de caráter não-tributário, razão pela qual não se subsume ao regime jurídico tributário estabelecido para as taxas (Precedentes do Supremo Tribunal Federal: RE 447.536 ED, Rel. Ministro Carlos Velloso, Segunda Turma, julgado em 28.06.2005, DJ 26.08.2005; AI 516402 AgR, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 30.09.2008, DJe-222 DIVULG 20.11.2008 PUBLIC 21.11.2008; e RE 544289 AgR, Rel. Ministro Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, julgado em 26.05.2009, DJe-113 DIVULG 18.06.2009 PUBLIC 19.06.2009. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça: EREsp 690.609/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, julgado em 26.03.2008, DJe 07.04.2008; REsp 928.267/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, julgado em 12.08.2009, DJe 21.08.2009; e EREsp 1.018.060/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, julgado em 09.09.2009, DJe 18.09.2009). 2. A execução fiscal constitui procedimento judicial satisfativo servil à cobrança da Dívida Ativa da Fazenda Pública, na qual se compreendem os créditos de natureza tributária e não tributária (artigos 1º e 2º, da Lei 6.830/80). 3. Os créditos oriundos do inadimplemento de tarifa ou preço público integram a Dívida Ativa não tributária (artigo 39, § 2º, da Lei 4.320/64), não lhes sendo aplicáveis as disposições constantes do Código Tributário Nacional, máxime por força do conceito de tributo previsto no artigo 3º, do CTN. 4. Consequentemente, o prazo prescricional da execução fiscal em que se pretende a cobrança de tarifa por prestação de serviços de água e esgoto rege-se pelo disposto no Código Civil, revelando-se inaplicável o Decreto 20.910/32, uma vez que: "... considerando que o critério a ser adotado, para efeito da prescrição, é o da natureza tarifária da prestação, é irrelevante a condição autárquica do concessionário do serviço público. O tratamento isonômico atribuído aos concessionários (pessoas de direito público ou de direito privado) tem por suporte, em tais casos, a idêntica natureza da exação de que são credores. Não há razão, portanto, para aplicar ao caso o art. 1º do Decreto 20.910/32, norma que fixa prescrição em relação às dívidas das pessoas de direito público, não aos seus créditos." (REsp 928.267/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, julgado em 12.08.2009, DJe 21.08.2009) 5. O Código Civil de 1916 (Lei 3.071) preceituava que: Art. 177. As ações pessoais prescrevem, ordinariamente, em 20 (vinte) anos, as reais em 10 (dez), entre presentes, e entre ausentes, em 15 (quinze), contados da data em que poderiam ter sido propostas. (...) Art. 179. Os casos de prescrição não

> previstos neste Código serão regulados, quanto ao prazo, pelo art. 177." 6. O novel Código Civil (Lei 10.406/2002, cuja entrada em vigor se deu em 12.01.2003), por seu turno, determina que: "Art. 205. A prescrição ocorre em dez anos, quando a lei não lhe haja fixado prazo menor. (...) Art. 2.028. Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada." **7. Consequentemente, é vintenário o prazo prescricional da pretensão executiva atinente à tarifa por prestação de serviços de água e esgoto, cujo vencimento, na data da entrada em vigor do Código Civil de 2002, era superior a dez anos. Ao revés, cuidar-se-á de prazo prescricional decenal. 8. In casu, os créditos considerados prescritos referem-se ao período de 1999 a dezembro de 2003, revelando-se decenal o prazo prescricional, razão pela qual merece reforma o acórdão regional.** 9. Recurso especial provido, determinando-se o retorno dos autos à origem, para prosseguimento da execução fiscal, uma vez decenal o prazo prescricional pertinente. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1117903/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010) (grifei)

In casu, a Ação de cobrança versa sobre débitos provenientes do serviço de água e esgotos no período 07/2004 até 05/2009 para o imóvel matrícula nº 37668-0 e de 04/2005 até 04/2007 para o de matrícula nº 109774-1, conforme extratos anexados, sendo, portanto, aplicável o prazo prescricional de 10 anos, consoante o art. 205 combinado com o art. 2.028 do Código Civil.

Como a Ação foi ajuizada em 30/08/2012, não há que se falar na prescrição dos créditos.

Assim, afasto a prescrição quinquenal declarada.

Do Mérito

Por outro lado, passo de imediato ao exame da questão de fundo objeto do mérito da causa, a luz do permissivo inscrito no art. 515, § 3º, do CPC.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. GRATIFICAÇÃO DE RISCO DE POLICIAMENTO OSTENSIVO. OMISSÃO DO ACÓRDÃO DE ORIGEM. INEXISTÊNCIA. PRESCRIÇÃO. FUNDO DE DIREITO. ANÁLISE DE LEI LOCAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 280/STF. CAUSA MADURA. ART. 515, § 3º, DO CPC. NÃO VIOLAÇÃO. VERIFICAÇÃO DOS REQUISITOS PARA JULGAMENTO DO FEITO. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. 1. Não procede o argumento de que a Corte de origem teria sido omissa quanto à vedação expressamente contida no art. 14, da Lei Complementar Estadual 59/2004, porquanto para aferir se houve omissão relevante, necessário seria o exame da própria lei local, o que é vedado a esta Corte, ante a aplicação, por analogia, da Súmula 280/STF, verbis: "Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário". 2. Ademais, quanto à alegada violação do art. 1º, do Decreto 20.910/32, a Corte de origem decidiu, tanto na apelação quanto no julgamento dos embargos, por afastar a prescrição do fundo de direito, por ser a questão posta sob controvérsia de trato sucessivo, não havendo, assim que falar em omissão. 3. Saliente-se, ainda, que ao contrário do alegado pela agravante, o Tribunal a quo expressamente se manifestou sobre o art. 14 da Lei Complementar Estadual 59/2004. 4. **Por fim, não existe ofensa ao art. 515, §§ 1º e 3º, do CPC, porquanto, mesmo nos casos de extinção do processo com resolução de mérito, em que o juízo primevo acolheu a alegação de prescrição, é possível ao tribunal, se entender ser o caso de afastá-la, julgar desde logo a lide, se esta já se encontra madura, nos termos do art. 515, § 3º, do CPC.** Precedentes. 5. Nos termos da Súmula 7/STJ, rever se há ou não necessidade de produção de provas para o regular prosseguimento do feito, enseja o exame da documentação contida nos autos, o que se revela impossível em recurso especial. Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg no AREsp: 527494 PE 2014/0136950-6, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 21/08/2014, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 28/08/2014) (grifei)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. PRESCRIÇÃO AFASTADA PELO TRIBUNAL A QUO. CAUSA MADURA. APLICAÇÃO DO ART. 515, § 3º, DO CPC. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. NECESSIDADE DE INSTRUÇÃO PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. O Superior Tribunal de Justiça possui orientação de que não há afronta ao art. 515, § 3º, do CPC, na situação em que afastada a prescrição, visto que o Tribunal, de imediato, julga o feito, quando a controvérsia se refira só a questão de direito, em razão

> da teoria da causa madura. Precedentes. 2. Ademais, é "... certo que a convicção acerca de estar o feito em condições de imediato julgamento compete ao Juízo a quo, porquanto a completude das provas configura matéria cuja apreciação é defesa na instância extraordinária conforme o teor da Súmula 7 do STJ. Precedentes" (REsp 1.082.964/SE, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 5/3/2013, DJe de 1º/4/2013). 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 472.098/RS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 18/06/2015, DJe 03/08/2015)

Pois bem.

No mérito, a discussão gira em torno da cobrança de faturas de serviço de água e esgotos. As provas coligidas aos autos consistem em extratos emitidos pela empresa pública.

Nesse contexto, tem-se que a casuística deve ser resolvida à luz da regra do artigo 333, do CPC, o qual prescreve competir ao Autor o ônus da prova dos fatos constitutivos de seu direito e, ao Réu, o ônus de provar qualquer fato modificativo, extintivo ou impeditivo do direito do Autor. Este é o ensinamento de Humberto Theodoro Júnior in Curso de Direito Processual Civil, Vol. I, 18ª ed., Forense, 1999, p. 421:

> "No processo civil, onde quase sempre predomina o princípio dispositivo, que entrega a sorte da causa à diligência ou interesse da parte, assume especial relevância a questão pertinente ao ônus da prova".

Esse ônus, pois, consiste na conduta processual exigida da parte para que a verdade dos fatos por ela arrolados seja admitida pelo juiz. Não há um dever de provar, nem à parte contrária assiste o direito de exigir a prova do adversário. Há um simples ônus, de modo que o litigante assume o risco de perder a causa se não provar os fatos alegados.

No cenário dos autos, portanto, percebe-se claramente que o Promovido, ora Apelado, não trouxera tais indícios mínimos e tendentes a dívida, até porque não juntou um único comprovante de pagamento de fatura dos serviços, limitando-se a alegar a ocorrência de prescrição.

Examinando caso semelhante, o TJPB assim se manifestou:

> ADMINISTRATIVO. Reexame necessário e apelação cível. Ação de cobrança. Improcedência da pretensão deduzida. Faturas de consumo dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário. Pagamento. Ausência de comprovação. Ônus da prova que recai sobre o réu. Responsabilidade do Município configurada. Sentença reformada. Reexame desprovido e apelação provida. O réu não deve apenas formular meras alegações em sua defesa, mas, sim, comprovar suas assertivas, diante do ônus da prova dos fatos extintivos, impeditivos e modificativos do direito do autor, nos termos do que preleciona o inciso II do art. 333 do CPC. V I S T O S, relatados e discutidos os presentes autos acima identificados. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00019282520128150631, 2ª Câmara Especializada Cível, Relator DES ABRAHAM LINCOLN DA C RAMOS, j. Em 21-07-2015).

Desse modo, deve o Promovido ser condenado ao pagamento das faturas em atraso.

Por tais razões, **DESCONSTITUO** a Sentença e **PROVEJO** o Apelo, julgando procedente a Demanda. No mais, condeno o Apelado ao pagamento das custas judiciais e aos honorários sucumbenciais que arbitro em 15% (quinze por cento) do valor final da condenação.

É o voto.

Presidiu a Sessão o Excelentíssimo Desembargador Leandro dos Santos. Participaram do julgamento, além do Relator, Excelentíssimo Senhor Desembargador **Leandro dos Santos**, os Excelentíssimos Desembargadores **Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti** e **José Ricardo Porto.**

Presente à Sessão a representante do Ministério Público, Dra. **Janete Maria Ismael da Costa Macedo**. Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível “Desembargador Mário Moacyr Porto” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 05 de abril de 2016.

Desembargador LEANDRO DOS SANTOS
Relator